— Reciprocidade. A reciprocidade tem conceito próprio em direito internacional público; não ressalvadas as obrigações ínsitas na promessa, que faz o Estado requerente, entende-se plenamente comprometido com todas elas e o seu direito de punir o extraditando, quando este lhe é entregue, é limitado pelas pertinentes disposições do Estado requerido. Irrelevância da alegação de estar o governo que pretende a extradição sujeito às vicissitudes de forte pressão popular: juízo político que, em regra, escapa à competência das Cortes de Justiça, salvo avaliação da perda, evidente e notória, do poder de império, de direito ou de fato, do Estado ou governo requerente, o que, todavia, não é o caso dos autos.

— Crime político. A prática do crime por quem ocupa função pública relevante e ainda que no seu exercício não torna político o delito, sobretudo se punível pelo direito penal comum. Precedentes da Corte nesse sentido. Exame caso por caso, pelo Supremo Tribunal Federal. Descaracterização de delito político, na hipótese em julgamento.

— Extradição para interrogatório: inadmissibilidade. Inocorrência na espécie.

— Extradição para cumprimento de prisão preventiva destinada a assegurar a aplicação da lei penal: admissibilidade. Diferentes tipos de mandado de prisão preventiva no sistema penal francês e no direito penal militar do Haiti. Validade do mandat d'arrêt *expedido pela autoridade judiciária competente, para permitir a aplicação da lei penal e à vista da denúncia apresentada pelo* parquet. *Doutrina. Atendimento dos pressupostos do art. 82 da Lei dos Estrangeiros. Similitude com o instituto da prisão preventiva prevista no ordenamento jurídico brasileiro (art. 312 do Código de Processo Penal).*

— Juízo ou tribunal de exceção. Caracteriza-se quando instituído ou modificado o regime de competência dos órgãos jurisdicionais, intuitu personae. *Conceitos divergentes sobre juízo de exceção entre o país requerente e o adotado na doutrina e precedentes judiciais brasileiros. Verificação,* in casu, *da excepcionalidade do juízo pela fixação de novo regime de competência tendo em vista, única e exclusivamente, a pessoa do extraditando.*

— Pedido de extradição indeferido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Extradição nº 446
Requerente: governo da República do Haiti
Extraditando: Albert Pierre
Relator: Sr. Ministro Célio Borja

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em indeferir o pedido de extradição.

Brasília, 17 de dezembro de 1986. — *Moreira Alves,* Presidente. *Célio Borja,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Célio Borja: O Exmº Sr. Ministro da Justiça, em Aviso nº 351, de 27 de junho do ano corrente de 1986, encaminhou a esta colenda Corte Suprema os documentos justificativos do pedido de extradição do cidadão haitiano, Albert Pierre, solicitada pela Embaixada do Haiti, através de Nota A.17.B/RE-532-86, de 19 de junho de 1986; S. Exª. invoca o art. 84, da Lei nº 6.815/80, na redação que lhe deu a Lei nº 6.964/81.

No mesmo documento, comunicou que, na forma do art. 81, *in fine,* da referida lei, determinara ao Departamento de Polícia Federal tivesse o indiciado à disposição desta Corte (fls. 2).

Acostado ao referido aviso, encontra-se, a fl. 3, ofício de 26 de junho de 1986, subscrito pelo chefe do Departamento de Assuntos Consulares do Ministério das Relações Exteriores, dirigido ao diretor-geral do Departamento Federal de Justiça, do Ministério da Justiça, no qual se noticia a formalização, por nota, do pedido de extradição, pela Embaixada do Haiti, acompanhando-a as seguintes peças:

"1. Doc. de 28.5.86. Do promotor do governo. Encaminha mandados de prisão.

2. Doc. de 28.5.86. Do Assistente-chefe do Estado-Maior ao promotor do governo. Transmite autos de investigação.

3. Decreto de 20 de maio de 1986. Confere à justiça civil competência nos processos de militares com pedido de extradição.

4. Doc. de 28.5.86. Do promotor do governo junto ao Tribunal de Primeira Instância de Porto Príncipe ao Juiz de Instrução Ulricht Charles. Denúncia por crime de assassinato de Joseph Edouard e Christophe Claude (art. 241 e segs. do Código Penal).

5. Doc. de 28.5.86. Do promotor do governo junto ao Tribunal de Primeira Instância de Porto Príncipe ao Juiz de Instrução Ulricht Charles. Denúncia por crime de tortura corporal contra Renaud Therenciel (art. 293 do Código Penal).

6. Doc. de 28.5.86. Do promotor do governo junto ao Tribunal de Primeira Instância de Porto Príncipe ao Juiz de Instrução Ulricht Charles. Denúncia por crime de tortura corporal contra Joseph Lafontant (art. 293 do Código Penal).

7. Doc. de 28.5.86. Do promotor do governo junto ao Tribunal de Primeira Instância de Porto Príncipe ao Juiz de Instrução Ulricht Charles. Denúncia por crime de tortura corporal contra Jean Richard Sylvain (art. 293 do Código Penal).

8. Doc. de 28.5.86. Do promotor do governo. Pedido de prisão por prática de tortura corporal contra Jean Richard Syivain (art. 293 do Código Penal).

9. Doc. de 28.5.86. Do promotor do governo. Pedido de prisão por prática de assassinato contra Edouard Joseph e Christophe Claude (art. 241 do Código Penal).

10. Doc. de 28.5.86. Do promotor do governo. Pedido de prisão por prática de tortura corporal contra Renaud Therenciel (art. 293 do Código Penal).

11. Doc. de 28.5.86. Do promotor do governo. Pedido de prisão por prática de tortura corporal contra Joseph Lafontant (art. 293 do Código Penal).

12. Doc. de 7.3.86. Correspondência de Renaud Therenciel ao ministro da Justiça contendo declarações.

13. Doc. de 27.2.86. Correspondência do advogado Pierre Ligondé ao comissário de governo junto ao Tribunal Civil de Porto Príncipe, em nome de Jean Richard Sylvain, contendo declarações.

14. Doc. de 27.2.86. Correspondência do advogado Pierre Ligondé ao comissário

do governo junto ao Tribunal Civil de Porto Príncipe, em nome de Joseph Lafontant, contendo declarações.

15. Doc. de 7.6.86. Mandado de prisão. Expedido pelo juiz de instrução criminal de Porto Príncipe.

16. Doc. de 28.5.86. Do promotor do governo junto ao Tribunal de Primeira Instância de Porto Príncipe. Pedido de instrução criminal por torturas contra Jean Richard Sylvain.

17. Doc. de 14.3.86. Do chefe do Estado-Maior das Forças Armadas do Haiti. Ordem de prisão preventiva.

18. Doc. de 14.3.86. Do chefe do Estado-Maior Geral. Convocação do Coronel Albert Pierre.

19. Doc. de 28.5.86. Do assistente-chefe do Estado-Maior do Quartel-General das Forças Armadas do Haiti ao comissário do governo junto ao Tribunal Civil de Porto Príncipe. *Memorandum* de encaminhamento de inquéritos preliminares.

20. Doc. de 28.5. 86. Do promotor do governo. Denúncia de crimes de assassinato contra Edouard Joseph e Christophe Claude (art. 241 e segs. do Código Penal).

21. Doc. de 7.5.86. Depoimento de testemunhas.

22. Doc. de 15.4.86. Da Comissão de Inquérito das Forças Armadas do Haiti sobre o caso Joseph Lafontant.

23. Doc. de 5.5.86. Comissão de Inquérito das Forças Armadas do Haiti, sobre o caso Jean Richard Sylvain.

24. Doc. de 28.5.86. Do comissário do governo ao juiz de instrução. Pedido de instrução no caso Joseph Lafontant. Contém, em anexo, ata da Comissão acima.

25. Doc. de 28.5.86. Do comissário do governo ao juiz de instrução, no caso de Renaud Therenciel, contendo, em anexo, atas da Comissão acima. (...)"

Tais documentos encontram-se às fls. 7 a 242, dos autos, duplamente vertidas para o português pela própria embaixada do governo requerente e por tradutor público juramentado.

Em 16 de julho deste mesmo ano de 1986, torna o Sr. Ministro da Justiça a encaminhar, por Aviso nº 403, documentos complementares justificativos do pedido, consistentes em transcrição, devidamente traduzida, dos arts. 44, 45, 46 e 47 do Código de Instrução Criminal do Haiti, do decreto de 18 de junho de 1986 — ementado "Regime dos Duvalier" — dos arts. 240 a 249, 254, 255, 256, 257, 293, do Código Penal haitiano; 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, do Código de Instrução Criminal do Estado requerente.

Consta, ainda, a ficha de identificação do extraditando, Coronel Albert Pierre (fls. 249-59).

No dia 29 de agosto p., interroguei o extraditando e seu depoimento consta do termo da assentada respectiva (fls. 272-9).

Abri vista à defesa, que deduziu suas razões na peça de fls. 283-370 e anexou-lhes o parecer da Dra. Mirtô Fraga (fls. 371-94), respeitada especialista em questões de extradição, no qual responde aos três quesitos propostos pelos advogados do extraditando, a respeito da possibilidade da extradição para Estados em situação revolucionária, da excepcionalidade do juízo constituído para o julgamento do extraditando e da reciprocidade prometida pelo governo do Haiti.

Integram o arrazoado os seguintes anexos:

"Anexo 1: parecer de autoria da Dra. Mirtô Fraga, oferecido a pedido dos advogados do extraditando.

Anexo 2: Notas pessoais redigidas pelo extraditando em francês e traduzidas para o vernáculo.

Anexo 3: notas manuscritas em francês pelo extraditando, tecendo observações pessoais sobre as imputações que lhe são feitas no pedido de extradição.

Documentos de nº 1 a nº 56: recortes de jornais, textos de leis em língua francesa traduzidos para o vernáculo e o texto do pedido formal de extradição e da promessa de reciprocidade (f. 7 e f. 8), que vieram para os autos em francês, agora devidamente traduzidos" (fls. 283-4).

As razões da defesa e os documentos a elas acostados, ocupam todo o segundo volume dos autos.

Concedi vista à douta Procuradoria-Geral da República. Oficiou, por ela, o seu chefe, S. Ex.ª o Prof. José Paulo Sepúlveda Pertence, concluindo por opinar pelo indeferimento do pedido, à vista da excepcionalidade do juízo a que seria submetido o extraditando no Estado de sua origem.

Apensaram-se aos autos os três maços oferecidos pela defesa, contendo:

a) transcrição, em língua francesa, das normas de diferentes fontes, aplicáveis à Guarda do Haiti;

b o Código Penal do Haiti;

c) os Novos Regulamentos aplicáveis às Forças Armadas do Haiti.

O contraditório

São os seguintes os crimes imputados ao extraditando:

a) *homicídio* de Joseph Edouard e Christophe Claude (art. 241 e segs. do Código Penal do Haiti);

b) *tortura corporal* de Renaud Therenciel (art. 293 do Código Penal do Haiti);

c) *tortura corporal* de Joseph Lafontant (art. 293 do Código Penal do Haiti);

d) *tortura corporal* de Jean Richard Sylvain (art. 293 do Código Penal do Haiti).

Em relação a esses delitos, o governo requerente fez juntar os seguintes documentos:

— denúncia do extraditando, pelo promotor do governo junto ao Tribunal de Primeira Instância de Porto Príncipe, em razão dos crimes mencionados na alíneas *a, b, c* e *d,* supra;

— mandado de prisão expedido pelo Juiz de Instrução do Tribunal Civil de Porto Príncipe, contra o extraditando, acusado dos crimes de *tortura corporal* e homicídio (fls. 43-4); e a ordem de prisão preventiva do extraditando, expedida pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (f. 49);

— atas das reuniões das comissões de inquérito instauradas em diferentes estabelecimentos militares, para apuração dos delitos imputados ao extraditando e a outros (docs. 22, 23, 24, 25, 26, anexados à inicial);

— correspondência recebida pelas autoridades haitianas, militares e civis, denunciando e informando a prática de tais crimes pelo extraditando (docs. 12, 13, 14, anexados ao pedido inicial);

— depoimentos de testemunhas (doc. 21, idem).

A respeito da imputação que lhe é feita, da prática dos crimes acima indicados, o extraditando declarou em seu depoimento de fls. 272-9:

a) que exerceu os cargos de chefe de polícia e presidente da Comissão Permanente de Inquérito, durante o regime do Presidente Duvalier (fl. 272, *in fine,* 273), regendo-se ambos os cargos pelos regulamentos militares (f. 278);

b) que, nessa dupla qualidade, tinha sede no Quartel Dessalines (fl. 273);

c) que lhe incumbia, como chefe de polícia, a manutenção da ordem e da paz pública em Porto Príncipe e, como presidente da Comissão, investigar tudo que pudesse atentar contra a ordem política; era, também, responsabilidade sua a preparação dos processos preliminares que deveriam conduzir os acusados a juízo (fl. 273);

d) que, quanto à acusação de homicídio, as duas indigitadas vítimas, Joseph e Christophe, cabo e soldado, respectivamente, foram acusados de conspiração, em relatório encaminhado ao Presidente Duvalier, que deu ordem ao Coronel Carl Michel Nicola para que os colocasse à disposição da Comissão, onde deveriam permanecer presos para fins de investigação, o que, efetivamente ocorreu, de acordo com os regulamentos da Comissão aplicáveis a tal situação. Graças às declarações por eles prestadas, foram, também, presos o soldado Emílio Passe e o casal Raoul Degand, sendo aquele o promotor do movimento (fl. 273).

Destaco o seguinte trecho de depoimento do extraditando:

"que o soldado Emílio Passe foi considerado culpado de incitação dos seus camaradas, uma vez que nos seus escaninhos foi

encontrada uma fita cassete contendo transmissão em língua crioula da rádio Moscou, além de uma granada não-utilizada nos incidentes em que o batalhão se envolveu por ocasião da invasão da ilha La Tortue; esses fatos levaram à convicção de que o soldado Emilio Passe era um elemento perigoso, que não poderia permanecer na caserna; por isso, após o seu interrogatório, prestado na presença do comandante da sua unidade, foi ele, Emilio Passe, enviado à Penitenciária Nacional, em prisão sigilosa à espera de instrução do Presidente Duvalier; já quanto ao Cabo Edouard Joseph e o soldado Christophe Claude, bem como o casal Raoul Degand, ficaram presos na própria Comissão, enquanto procediam as investigações; todos esses fatos foram comunicados ao Presidente Duvalier; que esta comunicação foi abusivamente utilizada pela comissão criada pelo novo governo, para permitir o prosseguimento das investigações da devassa contra o extraditando; que uma terceira comunicação foi feita ao Presidente Duvalier, submetendo ao Presidente Duvalier um projeto de processo preliminar destinado a levar a juízo os conspiradores; que esse relatório, essa comunicação era datada de 19 de abril; que o presidente, usando de seus poderes discricionários, determinou a libertação do cabo e do soldado e do casal Raoul Degand; que essa libertação estava condicionada a que os presos servissem de testemunhas no processo que o presidente se reservava o direito de intentar contra o soldado Emilio Passe; que a libertação dos mencionados presos seguiu todos os trâmites previstos no Regulamento Interno; que o Presidente Duvalier determinou que os dois mencionados soldados fossem expulsos das Forças Armadas do Haiti, a bem do serviço; que, as formalidades do desligamento incumbiam ao chefe do Estado-Maior e ao comandante da unidade em que serviam os militares indicados; que guardavam-se somente os endereços dos dois soldados referidos, para eventualidade de ser necessário o seu testemunho no processo que se moveria contra Emilio Passe; que tudo isso está consignado nos arquivos, então muito bem cuidados, da Comissão Permanente de Inquérito; que a comissão instituída pelo governo para investigar o declarante nunca fez menção dessas peças no processo de sua extradição; mencionou apenas o relatório de 2 de abril; que a comissão fez remontar ao dia 2 de abril o desaparecimento do cabo e do soldado já mencionados, para afirmar a partir deste dado que o declarante seria a última pessoa a ter visto os referidos cabo e soldado; que não foram encontradas as minutas do interrogatório a que foi submetido o casal Raoul Degand; que a comissão constituída pelo governo não solicitou aos antigos membros da Comissão Permanente de Inquérito as informações que poderiam prestar a respeito da soltura do casal Raoul Degand, do soldado Christophe Claude e do cabo Edouard Joseph; que a comissão nomeada pelo governo atual não fez o menor esforço para ouvir a mulher do Cabo Edouard Joseph ou qualquer de seus quatro filhos; igualmente não foram ouvidos o chefe do Grande Quartel-General e o comandante da unidade à época da libertação, a respeito do paradeiro do casal e dos soldados; que a omissão deliberada desses elementos e ainda daqueles que são essenciais à configuração do crime de homicídio; que antes mesmo de formular o pedido de extradição, digo, que antes mesmo de formalizadas as denúncias contra o extraditando, já o General Namphy, em entrevista pública, referia-se à extradição do declarante; para o declarante fica evidente que após tal manifestação haveria que montar um processo que justificasse o pedido de extradição; que, em decorrência disso, as autoridades do Haiti convocam o declarante para participar da instrução dos processos contra ele dirigidos, não para responder a julgamento; afirma o declarante que não assassinou os dois soldados; que até a formalização do pedido de extradição ignorava o desaparecimento do cabo Edouard Joseph e do Soldado Christophe Claude; que o declarante nunca teve conhecimento do desaparecimento dos referidos militares, porque nunca ninguém lhe falou disso" (fls. 274-5).

Quanto aos crimes de tortura, declarou o extraditando, que sabe das imputações que lhe são feitas, observando, porém, que "são falsas e mentirosas" (fl. 272); admite conhecer as pessoas apontadas como vítimas.

Conclui seu depoimento com as afirmações que transmito à Corte:

"que o declarante deseja que se registre que as acusações que lhe são feitas têm fundamento político e que tem inimigos políticos que o compeliram ao exílio e agora pedem a sua extradição; que no dia 30 de dezembro quando ocorriam manifestações contrárias ao governo Duvalier, o declarante foi demitido de suas funções pelo mesmo Presidente Duvalier, digo, de suas funções de chefe de polícia de Porto Príncipe, e três semanas depois, da presidência da Comissão Permanente de Inquérito, pelo mesmo Presidente Duvalier; que ambas as demissões resultaram de não haver o declarante feito cessar as manifestações antigovernamentais que então ocorriam; que, nos círculos próximos do presidente, dizia-se que o declarante não lograra pôr cobro às manifestações, seja por ineficiência, seja por estar aliado à oposição; acusava-se o declarante de estar aliado ao ex-Ministro do Interior Roger Lafontant, que foi demitido em setembro de 1985, exilado no Canadá em outubro do mesmo ano; imputava-se a Lafontant a intenção de derrubar o governo ou de disputar a primeira magistratura; que o hebdomadário haitiano *Haity Observateur* noticiou as perseguições que visavam a matar o declarante, no quadro das disposições adotadas pelo governo no sentido de matar os parentes e amigos de Roger Lafontant; que a passagem para a reserva em 26 de janeiro colocou o declarante à mercê dos inimigos que fizera dentro e fora do governo em razão da firmeza com que cumpria seus deveres militares e entre esses inimigos contava-se o Coronel Prosper Avril, conselheiro do presidente, e o Coronel Max Vallès, comandante da Guarda Presidencial, e o Major George Vaalsain, chefe do Serviço de Segurança do Aeroporto Internacional; que em 1983 o Coronel Prosper Avril foi demitido de suas funções e passou à reserva, atribuindo ao declarante a responsabilidade da sua dispensa, por entender que essa resultara de um relatório da Comissão a respeito de atos de corrupção; que a passagem para a inatividade do Coronel Avril acarretara igual medida aplicada ao grupo de oficiais considerados seus satélites; todos esses oficiais, inclusive o Coronel Avril, foram, depois, reintegrados, enquanto o declarante era destituído de suas funções; que se tratava de um ardil do Presidente Duvalier para mostrar àqueles oficiais que a desgraça deles resultara de ato do declarante; que fazia parte da estratégia do Presidente Duvalier lançar a discórdia entre oficiais para enfraquecer as Forças Armadas; que no dia 26 de janeiro o presidente autorizara o Coronel Avril a prendê-lo; no dia seguinte o Tenente-Coronel Christophe Dadompré foi à casa do declarante para prendê-lo; que o referido militar, comandante da 48.ª Cia., pertencentes à Guarda Presidencial, que era incumbida de atos de corrupção e violência, determinados pelo presidente, ou por ele tolerados; que a partir do momento em que foi procurado em sua casa, pelo referido tenente-coronel, o declarante escondeu-se e passou a viver na clandestinidade; para salvar a sua vida, afirma o declarante, só lhe restava procurar asilo em alguma embaixada, desde logo, mas não desejava abandonar sua mulher e filhos; foi do seu esconderijo que o declarante providenciou a saída de seus filhos do país, no dia 3 de fevereiro; que os filhos do declarante encontram-se nos EUA, onde pediram asilo político, encontrando-se tais pedidos pendentes de decisão das autoridades norte-americanas; de seu esconderijo, o declarante, ao tomar conhecimento da composição da nova junta que assumiu o governo, após a queda do Presidente Duvalier, a 7 de fevereiro, teve grande medo, porque membros da junta, como o Coronel Max Vallès e o Coronel Prosper Avril, são aqueles que aos tempos de Duvalier buscavam o declarante para matá-lo; que, no mesmo dia 7 de fevereiro, os Coronéis Avril e Vallès e George

Vaalsain conduziram a multidão até a casa do declarante, que foi saqueada e pilhada; que a revista *Veja* estampou uma fotografia de sua casa saqueada como acaba de afirmar; que a casa do declarante em Delmas, 48, e a de sua sogra foram igualmente saqueadas; para linchá-lo é que o declarante estava sendo procurado em todos os lugares; foi então que o declarante decidiu procurar a Embaixada do Brasil; para sair de seu esconderijo e procurar a Embaixada do Brasil, o declarante vestiu-se de mulher, porque nas ruas passavam-se cenas horríveis, tais como a mutilação de cadáveres, cujas cabeças eram exibidas, e, para evitar semelhante destino, que lhe queriam dar os seus inimigos, foi que o declarante procurou a Embaixada do Brasil. Durante sua permanência na Embaixada, o embaixador brasileiro foi vítima de ameaças que tinham por escopo fazê-lo entregar o declarante à multidão; que o embaixador do Brasil não tomou aligeiradamente tais ameaças, porque conhece bem a história do Haiti, onde, por mais de uma vez, elementos irresponsáveis levaram o povo, analfabeto em 90%, a praticar violências contra embaixadas; em 1915 uma multidão atacou a legação francesa, onde se refugiara o Presidente Villebrun Guillaume Same, deposto, que foi linchado, seu cadáver mutilado e arrastado pelas ruas da cidade; que, em 1983 foi atacada a Embaixada da República Dominicana, porque nela tinha asilo o oficial François Benoit; que o embaixador do Brasil comunicou ao governo brasileiro as ameaças feitas à Embaixada e àqueles nelas asilados, e, em conseqüência, o governo brasileiro enviou uma aeronave com a finalidade de trazer para o Brasil o declarante e sua esposa, que haviam obtido salvo-conduto do governo haitiano; o declarante foi acompanhado até o aeroporto pelo embaixador do Brasil, no dia 23 de fevereiro, não sendo suficiente a presença do embaixador brasileiro para evitar, como aconteceu, que o declarante fosse cercado, no aeroporto, pelas tropas comandadas por seu sucessor na chefia de polícia de Porto Príncipe, Coronel Figaro e pelo Major Valsain, com o propósito de humilhar a ele, declarante, e tomar-lhe os arquivos pessoais que então o declarante conduzia consigo e dos quais fazem parte documentos relativos a personalidades do antigo e atual regime. Entende o declarante que tais atos significam bem o ódio e o clima de vingança que existem contra ele; são as mesmas pessoas que, depois de compeli-lo ao exílio, querem a sua extradição. O diplomata brasileiro, digo, o funcionário brasileiro que acompanhou o declarante do ponto de seu desembarque no território brasileiro, Manaus, até a ilha de Fernando de Noronha, advertiu-o de que não deveria dar declarações à imprensa; não obstante, o declarante registra que a imprensa publica informações a seu respeito que lhe dão como *Tonton Macoute,* o que não é verdade, uma vez que o cargo exercido pelo declarante era de natureza militar, enquanto os *Tonton Macoute* eram a milícia popular criada por Duvalier para contrabalançar o Exército; que no exercício de suas funções de chefe da polícia os seus atos regiam-se pelo seu estatuto de oficial das Forças Armadas do Haiti; que não guardava relação semelhante com o dos *Tonton Macoute;* essa é a razão pela qual o declarante combateu os atos dos *Tonton Macoute* e terminou por ser vítima deles; que as matanças ocorridas, no período em que o declarante estava em seu esconderijo, não lhe poderiam ser atribuídas, nem as ocorridas em qualquer tempo, uma vez que isso se deve aos *Tonton Macoute,* mas que as informações ministradas à imprensa estrangeira, inclusive a brasileira, tinham o propósito de fazer crer que o declarante era responsável por tais atos; que o declarante não tem qualquer responsabilidade nos quatro casos que constituem o fundamento do pedido de extradição e que não teme responder perante juízes regulares e que tribunais desta índole não existem hoje no Haiti, dado o clima de ódio e vingança que existe contra ele. A sua extradição equivaleria à sua morte e o entregaria a seus inimigos políticos, razão pela qual, ele pede, seja ela negada. O declarante encerra o seu depoimento, uma vez que nada mais tem a declarar, e pede a juntada de documentos que

fez traduzir relativos à sua vida pregressa e esclarece que, até a sua saída do Haiti, não tinha conhecimento das acusações que agora lhe são feitas pelo governo daquele país. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. O exmº Sr. Ministro Relator concedeu o prazo de 10 dias, a contar do dia 1.9.86, ao advogado do extraditando para apresentar sua defesa escrita, nos termos do art. 210 do Regimento Interno e determinou o encerramento do presente interrogatório" (fls. 275-9).

A defesa do extraditando

Ocupa todo o segundo volume destes autos e compreende as razões, de fls. 283 a 370, o parecer da Dra. Mirtô Fraga de fls. 371-94, bem como os documentos que a instruem (fls. 395-587). Entre estes últimos, encontram-se notas manuscritas redigidas pelo extraditando, acerca das imputações que lhe são feitas, no pedido de extradição.

Na primeira parte do arrazoado, a defesa examina o estado das instituições políticas do Haiti, particularmente o da sua justiça, destacando as manifestações populares e os atentados à ordem pública, dramatizando-o com as declarações do General Namphy, presidente da junta governativa, e do ministro da Justiça (fls. 292-3 e 300-1). O primeiro teria declarado estar o Haiti "à beira da anarquia"; e o segundo, denunciado que o processo em que foi condenado Luc Désyr, colaborador do antigo regime, "(...(représente une honte pour le pays. Le ministre en a profité pour rappeler aux juges qu'ils 'se trouveront dans des situations difficiles' et leur a demandé de guarder leur indépendance et d'avoir la loi comme boussole.

(...) L'institution qui a le plus souffert a été l'institution judiciaire" (fls. 301).

Reportava-se o Sr. Latortue, ministro da Justiça, ao processo judicial em que foi condenado à morte o acusado já referido.

O jornal *Haity Observateur*, edição de 25 de julho-1º de agosto de 1986, no corpo da entrevista, assinala que "as provas contra Luc Désyr estavam longe de ser convincentes e que o processo estava condicionado por uma assistência popular sedenta mais de vingança do que de justiça" (fls. 300-1 e 305-6).

Os argumentos jurídicos, sustentados pela defesa, movem-se entre os seguintes temas:

a) o estado revolucionário, ou de beligerância, e a ausência de garantias que, confessa, não estão contemplados na Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981;

b) a proibição expressa da extradição "quando o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção" — art. 77, VIII, Lei nº 6.964/81 (fls. 307).

A subtração do extraditando ao foro militar, através de decreto da junta, para entregá-lo às Cortes civis, configuraria, para a defesa, *retroação gravosa*, e macularia o juízo comum com a nódoa da excepcionalidade, por lhe advirem, a jurisdição e a competência, de lei *ex post facto*.

A seu ver, como tribunal de exceção "deve entender-se não apenas o tribunal constituído *post factum*, para as necessidades e conveniências da causa, mas todo aquele que não ofereça garantias de independência e estabilidade, porque a 'extradição tem por base a confiança recíproca dos Estados civilizados na imparcialidade de suas autoridades judiciárias'."

como se lê na justificação do projeto da lei federal suíça de 22 de janeiro de 1892 (In: Coelho Rodrigues. *A extradição*. t. 1. p. 451).

Em abono da tese da necessidade de assegurar-se, o Estado requerido, da imparcialidade dos magistrados que julgarão o extraditando, no Estado requerente, socorre-se da palavra do advogado José Paulo Sepúlveda Pertence, em tese apresentada à VIII Conferência Nacional dos Advogados (*Liberdade e direito de asilo*. p. 74 e segs.) em favor da ampliação do conceito de juízo de exceção que alcançaria os juízos ordinários quando, em determinadas situações *de facto*, não podem oferecer a segurança da sua imparcialidade.

Colaciona, ainda, o precedente firmado na Extradição nº 232, 9.10.61 (*RF, 259*).

no qual o saudoso e eminente Ministro Victor Nunes — acompanhado unanimemente por seus pares — recusou o pedido da República de Cuba, ao argumento de estar a sua justiça ordinária submetida ao governo revolucionário, devendo, assim, ser tida como de exceção, pois, tal conceito inclui "não apenas o constituído *post factum*, para as necessidades da causa, mas todo aquele que não pode oferecer garantias de independência e estabilidade" (f. 312).

E prossegue a defesa, citando o voto:

"É certo, disse o Ministro Victor Nunes, 'que a nossa lei não prevê, especificamente, esse motivo excludente da extradição', pois, não se enquadraria esse estado de fato no conceito estrito de tribunal de exceção. Mas pela *ratio legis*, as duas situações se aproximam. A falta de garantias, que se presume no tribunal de exceção, é que fundamenta aquela ressalva ao princípio geral da extradição. E a falta de garantia, real, é que compromete os próprios tribunais comuns durante uma situação revolucionária em que o governo reserva poderes discricionários. No primeiro caso, a configuração do próprio judicante é que obsta a extradição; no segundo, é a ambiência política, agitada pelo espírito da revolução, e marcada pela limitação dos próprios tribunais ordinários. Numa ou noutra situação, está em risco a liberdade, a segurança ou a vida do extraditando e são esses bens superiores que a lei quer proteger, quando veda a entrega de quem vai ser julgado por juízo de exceção" (fls. 313-4).

A invalidade do oferecimento da reciprocidade, afirma a defesa, com apoio na doutrina exposta pelo exmº Ministro Francisco Rezek *(Direito dos tratados*. p. 188) e em voto por ele proferido na Extradição nº 399 *(RTJ, 108:*26) pode ser declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso, argumenta, o compromisso é assumido por "governo *de facto*, submetido a uma veemente e acentuada contestação popular" (fl. 318), e, além disso, tem conteúdo restritivo posto que exigível a promessa, apenas, nos casos do mesmo gênero ("de tout cas *de ce genre* qu'il aurait à lui soumettre à l'avenir").

Subtração ao foro natural

Nesse tópico, dois fatos são apontados pelos nobres patronos do extraditando:

— a subtração *ex post facto* do foro militar, por édito do governo revolucionário, e o decreto de 18 de julho de 1986, que submete à justiça ordinária os crimes que especifica cometidos durante o regime dos Duvalier, qualquer que seja a qualidade dos acusados e sem prejuízo do disposto no código da justiça militar.

A competência do foro militar vinha do art. 5º da lei de 28 de março de 1947, *verbis:*

"Os militares não poderão ser julgados pelos tribunais civis por infrações cometidas no exercício de suas funções, e os julgamentos referentes à matéria de delito militar só poderão tornar-se objeto de recurso com vistas à sua revisão quando tal recurso for impetrado perante o Supremo Tribunal da República do Haiti."

E sua extensão aos oficiais reformados, como é o caso do extraditando, é estatuída no art. 7-10, da mesma lei, *verbis:*

"Os militares postos em disponibilidade, reformados ou aposentados somente poderão ser julgados pelas infrações militares e por infrações do Código Penal nos tribunais militares."

Ora, o decreto de 20 de maio de 1986 assim dispôs:

"Art. 1º São acrescentados às disposições do art. 296 do Manual de Justiça Militar os seguintes parágrafos:

'Entretanto, no caso de um militar em atividade de serviço, em disponibilidade, reformado ou aposentado, que é objeto de um pedido de extradição ou de uma medida de extradição, o chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas do Haiti poderá mandar que ele seja levado perante os tribunais de direito comum a fim de direito.

Com a ordem do chefe do Estado-Maior, das Forças Armadas do Haiti, o caso será deferido sem tardar ao promotor do gover-

no junto ao tribunal civil competente, como também o auto completo estabelecido para este fim.

Dentro de oito dias da recepção do auto, o promotor do governo informará o juiz de instrução por um requisitório.

A instrução e o julgamento, os prazos e a forma de recurso serão submetidos às leis de processo criminal vigente.

A pena aplicável não excederá a prevista pela lei do país requerido pelo delito reprovado.'

Art. 2º O presente decreto ab-roga todos os decretos ou disposições de decretos em contrário e será executado à diligência dos ministros da Justiça, do Interior e da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros e dos cultos, cada um no que lhe concerne."

Assinala a defesa que, no Haiti, o único militar atingido por pedido de extradição é o Coronel Albert Pierre.

Insiste no fato de terem sido iniciados, no foro militar, todos os inquéritos a que responde o extraditanto, nos quais concluiu-se por recomendar a sua oitiva, não por um juízo formal de responsabilidade (fls. 320-4).

De não menor importância para a caracterização do juízo de exceção é o decreto de 18 de junho de 1986, que transcrevo:

"Decreto de 18 de junho de 1986 — Referência: Regime dos Duvalier (...)

Art. 1º Os crimes e delitos previstos pelo Código Penal, sobretudo homicídio, morte e assassinato, envenenamento, estupro, detenção arbitrária, seqüestro ilegal, incêndio, concussão ou desvio de dinheiro público, cometidos durante (fim da p. 1 do documento apresentado para tradução). (...)

(P. 2 do documento apresentado para tradução) (...) Embaixada do Haiti no Brasil (...)

Brasília (espaço para data, em branco no documento apresentado para tradução) (...) O regime citado anteriormente, e que permaneçam até então sem punição, serão julgados e penalizados pelos tribunais de direito comum, independentemente da qualidade de seus autores, co-autores e cúmplices e do grupo ao qual pertençam, sem prejuízo do disposto no Código de Justiça Militar sobre o assunto. (...)

Tradução nº 44/86 — continuação — p. 2 (...)

Art. 2º A ação pública e a ação civil resultantes dos crimes e delitos citados no artigo anterior prescrevem após 10 anos completos a contar da data de derrubada do regime acima mencionado, ou seja, de 7 de fevereiro de 1986 (...) Código Penal do Haiti (...)

A natureza política dos delitos imputados ao extraditando

Transcrevo os fatos que a defesa evoca sob esse tópico:

"114. E, principalmente, político era o móvel da atividade do extraditando no mesmo episódio, como revela o próprio denunciante ao final de seu interrogatório (f. 74):

'O senhor tem algo mais a declarar para a comissão?

Sim, quando o coronel Albert Pierre, FAHD, me perguntou, durante meu interrogatório, se eu não sabia que Christophe havia manifestado publicamente seu pesar por não ter tirado o grampo de uma granada para lançá-la sobre o Presidente Jean-Claude Duvalier durante sua visita ao Quartel Dessalines após a invasão de Tortue, eu respondi afirmativamente tendo o cuidado de frisar que sua colocação era de ordem emocional e que eu não via a necessidade de relatá-la a ninguém, sobretudo porque eu antevia as conseqüências fatais que poderiam advir.'

115. Era política a função de extraditando, era político o móvel de sua conduta. Quem o diz é a própria Comissão de Investigações, à fl. 79, em seu relatório:

'A comissão acredita que os soldados Louis Emilio Passe, Joseph Edouard e Christophe Claude, quando estavam servindo no Quartel Dessalines durante o ano de 1982, tenham sido denunciados por agentes da polícia política do governo da época.

(...) Nesse longo relatório o Coronel Albert Pierre tentou inutilmente implicar alguns soldados nas ações subversivas contra o regime em vigor, mas ele não conseguiu fazê-lo.

(...) Em virtude do caráter apolítico das Forças Armadas do Haiti, claramente definido nos novos regulamentos das Forças Armadas do Haiti, a Comissão considera que esses soldados implicados *mais ou menos* em uma *atividade subversiva* qualquer, tanto que foram denunciados, deveriam ter sido necessariamente julgados segundo prevêem os regulamentos, e que não era necessário deixar que esse caso terminasse dramaticamente.'

116. Política era a atividade de Therenciel (segunda imputação), como se declina à fl. 180:

'O acima citado foi preso nesta data em Chaabane, na comuna de Petit Goâve, e encaminhado à sede dessa comissão na data e hora acima mencionadas para fins de inquérito no caso de Lionel Laine, onde certos documentos de caráter subversivo foram encontrados em sua casa.'

117. O oficial do Exército Ulysse confirma o caráter político das atividades de Therenciel (f. 184):

'(...) Numa pequena casa pertencente ao Sr. Renaud Therenciel, um grupo de indivíduos havia se reunido para derrubar o regime de então.'

118. Na casa de Therenciel foram encontrados vários objetos, entre eles 'alguns documentos relativos a movimentos subversivos visando desestabilizar o governo da época'.

119. Confirma-se, em outro depoimento, a natureza política da atividade (f. 187): 'Ele nos disse que um grupo de terroristas estava na casa de Renaud Therenciel e organizava uma reunião política tendo por finalidade derrubar o governo da época.'

120. Therenciel esteve preso sob a custódia do extraditando e foi interrogado na Comissão Permanente de Inquérito no Quartel Dessalines. Parece inadmissível negar-se a motivação política que deflui da suposta conduta criminosa do extraditando, também neste episódio.

121. Foi igualmente política a prisão de Lafontant Joseph (terceira imputação). Política era sua atividade, político era o motivo de sua prisão, como o próprio prisioneiro declina à Comissão de Investigações (f. 142):

'Eles me fizeram perguntas sobre a Liga, eles me disseram que era por causa de minha posição na Liga Haitiana dos Direitos Humanos, por eu ser presidente dessa Liga, que eu trabalhava para derrubar o governo e que eu, de fato, quase havia conseguido derrubar o governo, minha atitude pois o governo teria caído mas eu teria sido morto pois ele não hesitaria um só momento em me liquidar.'

122. O Coronel Jean Valmé, ao ser interrogado pela Comissão, revela o motivo da prisão de Lafontant (fl. 145):

'O Sr. Lafontant Joseph é um senhor que se envolveu em um caso de incêndio. Um grupo de indivíduos, era ele que manipulava o grupo, ele era, digamos, o principal coordenador desse movimento antigovernamental que tinha como meio de ação por todo lado para levar o povo a sair às ruas 'abaixo Duvalier'. Nós investigamos o caso e pudemos encontrar alguém que pertenceu ao grupo e que nos pôs a par das atividades, nós seguimos o grupo e quando ocorreu o último golpe, foi depois deste golpe que pudemos colocar as mãos nele, era um incêndio que iam provocar exatamente atrás do pequeno seminário (...).'

123. O caráter político é ainda realçado (fl. 146):

'(...) Devo dizer que se trata de um delinqüente que se escondeu sob um manto de secretário-geral da Liga dos Direitos Humanos para cometer atos criminosos, atos reprováveis contra o governo.'

124. Logo mais (f. 148):

'A Comissão trabalhava diretamente sobre as ordens do presidente que nos tinha dado como missão a repressão comunista e nos tinha dado também ordens para que os comunistas não fossem acusados pelo tribunal, eles estão fora da lei.'

125. O caráter político da atividade de Lafontant foi, por igual, colocado em destaque no relatório final da Comissão de Investigações (fl. 154):

'(...) Convém frisar que o Dr. Lafontant Joseph foi vítima mais de um contexto de repressão política geral que do ódio ou do desafeto de três auxiliares colocados pelo governo da época para reprimir ou dominar qualquer cidadão presumivelmente culpado.'

126. Política, finalmente, é a motivação que deflui da suposta conduta criminosa do extraditando no que toca ao episódio de Sylvain, como ele próprio declarou (quarta e última imputação, fl. 216):

'Eu fui recebido por um jovem oficial, um homem de porte médio, que fez meu interrogatório e imediatamente depois o Coronel Albert Pierre veio falar comigo, a primeira coisa que fiz foi apresentar-lhe minhas desculpas pois eu não sabia que era com ele que eu estava me metendo, ele, por sua vez, me falou de uma brigada negra que deveria chegar ao Haiti para semear a desordem no carnaval de 1985. Podia ser que eu fizesse parte desta brigada. Ele me interrogou durante cinco ou 10 minutos e depois ele mandou que me colocassem na prisão e lá eu passei 15 dias" (fls. 346-50).

Não provada a materialidade da infração

Estaria viciado o pedido pela inexistência de prova da materialidade da infração (arts. 41 e 158, Código de Processo Penal brasileiro e art. 80 da Lei nº 6.815/80).

Assim exprime-se, a propósito, a defesa:

"164. Finalmente, eg. Tribunal, ressalte-se, pela última vez, que as 'recomendações' das comissões não *acusaram* o extraditando. Em três casos, concluíram no sentido de mostrar a conveniência de se *interrogá-lo;* em um caso, exatamente o caso em que o extraditando é acusado de assassinato, não se recomenda nem mesmo o interrogatório do extraditando, mas apenas sua intimação para *dar explicações* (f. 80).

165. Ora, parece à defesa extremamente iníquo que se demande o aparelhamento estatal do país de refúgio, para, em nome da colaboração entre os Estados, obrigar alguém, uma pessoa humana, a deslocar-se em condições humilhantes para o país do qual saiu em condições historicamente adversas, a fim de ser interrogado ou a fim de dar explicações. O princípio da colaboração entre os Estados dispõe de outros meios menos humilhantes, conquanto tão eficientes, para se obter o depoimento de alguém ou para ouvir as 'explicações' de nacional de país estrangeiro. A carta rogatória é um desses instrumentos que a ordem jurídica coloca à disposição dos Estados para esta finalidade.

166. Terá sido esta a razão pela qual este eg. Tribunal, sabiamente, firmou jurisprudência no sentido de repelir o pedido de extradição sempre que a medida é intentada para o efeito de a justiça do Estado do requerente apenas interrogar o extraditando em processo de instrução. Confiram-se os seguintes acórdãos:

'(...) Extradição requerida para se interrogar o extraditando na justiça do Estado requerente.

Denegação (Extradição nº 341, da República Argentina, relator Ministro Antonio Neder).'

'Penal. Extradição. Não cabe a extradição para efeito de a justiça do país requerente interrogar o extraditando em processo preliminar de instrução no qual não se proferiu ainda nenhuma sentença que se inclua nas hipóteses dos arts. 89, II, e 93, § 1º, ambos do Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969. Precedentes: Pedido de Extradição nº 341, *DJ*, 17.3.79, p. 1.414: Pedido de Extradição nº 349, *DJ*, 26.9.78, p. 7.587-8' (Extradição nº 363, República Argentina. relator Ministro Décio Miranda, *RTJ*, *90:*749" (fls. 367-9).

Oficiando como *custos leges,* o ilustrado procurador-geral da República, Prof. José Paulo Sepúlveda Pertence, depois de historiar os fatos, responde, ponto por ponto, aos argumentos da defesa, para fixar-se no tópico relativo à excepcionalidade do juízo a que será submetido o Coronel Albert Pierre, se deferido o pedido de sua extradição.

Leia-se o que S. Exa. escreveu:

"70. A alegada caracterização, na espécie, do juízo de exceção tem um aspecto raro, senão inédito, que merece alguma reflexão.

71. De fato. O conceito de juízo de exceção, contrapondo-se ao de juiz natural, está normalmente vinculado à idéia da criação *ex post facto* de tribunais *ad hoc*, para o julgamento de determinados crimes ou acusados discriminatoriamente identificados.

72. 'Entre os contemporâneos' — tivemos a oportunidade de anotar, no trabalho já referido (*Anais*. cit. p. 74) — 'ninguém parece ter dado ao tema, no Brasil, comentário mais lúcido do que José Frederico Marques, no capítulo dedicado ao princípio do juiz natural, que se opõe, exatamente, a juiz de exceção: 'Para Calamadrei' — assinala o mestre paulista (*Elementos de direito processual penal*. 1965. I/201) — 'a garantia do juiz natural é inseparável do sistema de legalidade. Os princípios de l'astratezza delle leggi' (...) não teriam praticamente qualquer sentido se não fossem acompanhados 'da quella paralela astratezza dell'ordinamento giudiziaro', que impede que a escolha dos juízes seja feita *ad personam*, de forma a anular-lhes antecipadamente a independência e a imparcialidade. (...) 'Per giudicare persone o fatti particolari', como disse a Cassação de Roma. Na atualidade — prossegue — o princípio do juiz natural apresenta um duplo significado (...). No primeiro deles consagra-se a norma de que o juiz natural é tão-só o órgão do Estado investido de jurisdição (...). No seu segundo significado, o princípio do juiz natural impede a criação de tribunais *ad hoc* e de exceção para o processo e julgamento de causas penais ou civis.

73. Por isso, de regra, tribunal de exceção será uma espécie de tribunal especial, caracterizado pelo critério discriminatório — casuístico, poderia ser dito — da delimitação de sua competência em face dos juízos ordinários.

74. Sói vicejarem os tribunais de exceção nas épocas pós-revolucionárias. A pretensão punitiva da revolução, assinalava o grande Heleno Fragoso (*A justiça penal e a revolução*. 1965. p. 7), 'expressa-se principalmente através do estabelecimento de jurisdição especial (criação de tribunais revolucionários, de cortes marciais ou tribunais de segurança) para julgamento dos adversários políticos, jurisdição especial que aparece, em primeiro lugar, como evidente reserva aos tribunais existentes ao tempo do regime anterior e também como forma de proporcionar uma rápida e segura condenação'.

75. A alternativa à criação de tribunais revolucionários, na prática das quarteladas latino-americanas, tem sido — como ocorreu entre nós, a partir do Ato Institucional nº 2/65 — a extensão da competência da justiça militar para o julgamento dos crimes políticos: ainda aí, porém, mantida a direção historicamente normal da instituição dos juízos de exceção, que é, em primeiro lugar, a de ampliação de uma área de competência *especial*, subtraída da esfera de competência *ordinária* dos tribunais comuns.

76. Vem daí a particularidade do caso haitiano. Por fás ou por nefas, em ambos os decretos do Conselho Nacional de Governo, onde a defesa aponta o vício da excepcionalidade do juízo é, ao contrário do que costuma ocorrer, no deslocamento da competência para julgar o extraditando, antes da justiça militar, não para outro órgão especial, estabelecido *ad hoc* para julgar hierarcas da ditadura dos Duvalier, mas sim para a jurisdição *ordinária* dos tribunais da justiça criminal comum.

77. Pode — dadas as peculiaridades da espécie — a justiça ordinária caracterizar-se, no caso, como juízo de exceção?

78. Entende que não o ilustre Procurador Cláudio Fontelles:

'A regra editada é de nítido conteúdo processual.

Simplesmente retira da jurisdição militar a competência ao processo e julgamento dos militares, que se lhes deferira por lei de 28 de março de 1947 (ver fls. 324), que passa à jurisdição comum.

Não se criou tribunal de exceção, qualquer. É evidente.

Portanto, não se olhou mais a qualidade funcional de quem perpetrava delito, para privilegiá-lo em processamento perante a própria corporação, mas, pela gravidade da infração cometida, a todos sujeitou-os à jurisdição comum.

A junta de governo, com poderes para legislar, derrogou, por norma que lhe é de equivalência, anterior lei estatuindo sobre a competência na persecução criminal.'

79. A questão não nos parece, *data venia*, assim tão simples.

80. Ao raciocínio daquele parecer, a defesa opusera, com valiosas achegas doutrinárias, a partir de Ruy, a tese da irretroatividade *in pejus*, estendida às leis processuais penais (p. 336-40). Não lhe acompanhamos o raciocínio, com a amplitude postulada.

81. Estamos em que, por si só, a circunstância de a norma de competência da justiça comum a aplicar ser *posterior* aos fatos criminosos imputados não basta para emprestar caráter excepcional ao juízo respectivo.

82. O princípio, ao contrário, é que a regra nova de competência material incide imediatamente sobre os processos alusivos a fatos anteriores, inclusive os pendentes, sem ofensa à proibição constitucional dos juízos de exceção (Pontes de Miranda. *Comentários à Constituição de 1946*. 2. ed. IV/395).

83. Certo, como está em Ruy, citado na defesa (f. 337), é 'coisa evidente que das leis penais judiciárias (isto é, de processo), se pode abusar com os mesmos intuitos com que se abusa das leis de direito penal material. Mais ainda: os fatos nos demonstram que as perseguições políticas neste século têm consumado antes mercê de tribunais excepcionais que de penas agravadas'.

84. Daí, que a definição *ex post facto* da competência penal seja apontada, quase sempre, como uma das características dos juízos de exceção. O que nos parece, contudo, é que, ainda quando essencial, não é suficiente à sua identificação: mormente, se a alteração, como ocorre aqui, consiste na transferência do caso da órbita da justiça especial para a da justiça ordinária.

85. Desse modo, se a tanto se resumisse, na espécie, o edito revolucionário questionado, seria antes de louvar do que de condenar: tratar-se-ia de inovação democratizadora, de abolição do foro especial dos militares — que guarda feições de privilégio corporativo, quando se estende a crimes igualmente definidos na lei penal comum —, a fim de submeter *todos* eles à justiça ordinária. Mas, ao contrário do que supõe o parecer do Dr. Cláudio Fontelles, não é disso que se trata.

86. Ambos os decretos mencionados são claramente discriminatórios, na demarcação da competência outorgada aos tribunais civis do Haiti.

87. O primeiro, de 20 de maio, apenas subtraía do foro militar — ainda assim, segundo a livre decisão, caso a caso, do chefe do Estado-Maior Geral — aquele que fosse "objet d'une demande d'extradition ou d'une mesure d'extradition' (f. 16): com base nele, é que os autos dos inquéritos militares contra o extraditando foram inicialmente remetidos à justiça comum.

88. O segundo, de 18 de junho, é menos individualizado, mas não menos casuístico (f. 254). Explicita-o a sua referência declarada ao 'régime des Duvalier'. Por isso, o que se desloca para os tribunais repressivos de direito comum' não são todos os crimes previstos pelo Código Penal, nem todos os graves delitos mencionados exemplificativamente, seja qual for a qualidade ou a corporação a que pertençam os seus agentes — mas, apenas, os cometidos ao tempo do regime a que alude e ainda não punidos — 'commis sous le régime précité e demenurée jusqu'à présent impunis'.

89. De sobra, para marcar-lhe definitivamente o caráter temporário — de regra voltada a um período excepcional de repressão aos abusos da ditadura anterior —, o art. 2º adota, para todos os crimes visados pela regra de competência *extraordinária*

da justiça comum, independentemente da gravidade de cada um deles, o prazo prescricional *único* de 10 anos, contados, não da prática do fato, mas da queda do regime Duvalier: 'à compter de renversement du régime susmentionné, soit le 7 fàvrier 1986.'

90. A partir desses dados, parece-nos induvidoso o caráter *excepcional* do juízo, ao qual se pretende submeter, no Estado requerente, os processos contra o extraditando.

91. A regra proibitiva do juízo de exceção busca suas raízes mais profundas no princípio basilar da *isonomia:* 'a justiça especial torna-se de exceção' — assevera Pontes de Miranda (op. cit. p. IV/39) — 'quando é instituída de tal modo que viole o art. 141, § 1º: 'Todos são iguais perante a lei', que é o princípio geral de igualdade'.

92. Mas, então, a própria justiça ordinária se faz excepcional, conforme já notara o tratadista: 'juiz que pertence à organização judiciária normal pode vir a ser juiz de exceção' (op. loc. cit.).

93. A excepcionalidade do juízo não está, portanto, nem no caráter especial ou ordinário do órgão judiciário, nem na anterioridade ou não da sua existência ou mesmo da regra de competência aplicável, em relação ao fato ou ao processo. O que, efetivamente, identifica o juízo de exceção é o critério casuístico que demarca a sua jurisdição sobre certos fatos ou determinados sujeitos.

94. 'Tribunal de exceção' — define ainda Pontes de Miranda (op. cit. IV/395), com invejável acuidade — 'é o que se estabelece *para determinado caso ou casos,* a) já ou ainda não ocorridos; b) provenha ou não de lei a deliberação de instituí-lo (...); c) quer seja *novo,* ou *já existente,* o órgão, *ordinário,* ou *especial,* a que se confere o julgar excepcionalmente' (grifo nosso).

95. De tudo decorre, ao nosso ver, que o vício da excepcionalidade do juízo, no caso presente, não advém da circunstância de ser o extraditando um militar, cujo julgamento, por fatos que, ao tempo de sua prática, tocariam à justiça militar, ter sido posteriormente transferido para a órbita da justiça comum.

96. A excepcionalidade está, assim, em se haver elegido, como critério de demarcação da competência material superveniente da justiça ordinária, um fator que ofende o princípio da isonomia: não a qualidade funcional do agente ou o tipo do crime imputado, mas, apenas, o *tempo da sua prática.*

97. Desse modo, agentes da mesma qualificação militar, acusados da mesma espécie de crime, serão julgados pela justiça comum ou pela justiça militar, conforme o fato delituoso haja ocorrido ou não sob o regime da dinastia dos Duvalier; a distinção, fundada em discrímen arbitrário, atenta, claramente, contra o princípio da igualdade e, via de conseqüência, caracteriza o juízo de exceção.

98. Em preciosa monografia — *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.* 1978, p. 37 e segs. —, Celso Antônio Bandeira de Mello acentua, como um dos critérios fundamentais para identificar o desrespeito à isonomia, a inadmissibilidade de 'discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residente. Por isso, são incabíveis regimes diferentes em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas'.

99. O exemplo com que ilustra a tese é precisamente o do tempo. 'As coisas é que residem no tempo. O tempo não se aloja nos fatos ou pessoas. Portanto, o tempo não é uma diferença que neles assiste. Desse ponto de vista, pessoas, fatos e situações são iguais. Por isso se disse que o tempo é neutro. Se o tempo não é uma inerência, uma qualidade, um atributo próprio das coisas (pois são elas que estão no tempo e não o tempo nelas), resulta que em nada diferem pelo só fato de ocorrerem em ocasiões já ultrapassadas. Todas existiram. E se existiram do mesmo modo, sob igual

feição, então, são iguais, e devem receber tratamento paritário.'

100. A reflexão é adequada à espécie. O homicídio, o roubo, a prisão arbitrária, o seqüestro, o incêndio, a concussão, o desvio de dinheiros públicos, acaso praticados por militares no Haiti, são fatos que 'existiram do mesmo modo, sob igual feição', tenham ou não ocorrido sob o governo dos Duvalier.

101. Se, não obstante, a lei toma como critério de diferenciação da competência, comum ou militar, para julgá-los, esse *fator temporal alheio à identidade objetiva e subjetiva de sua criminalidade,* nega, por isso, aos agentes subtraídos do foro de seus semelhantes o devido tratamento isonômico e, em relação a eles, institui *juízo de exceção.*

XIII

102. A aceitação da tese da excepcionalidade do juízo, sob o prisma estritamente jurídico, dispensa-nos do delicado exame das alegações paralelas de inexistência, no Estado requerente, de condições de fato para o julgamento isento do extraditando e da caracterização, no caso, da hipótese de uma extradição política disfarçada.

103. Basta-nos a verificação de que os crimes comuns atribuídos ao extraditando serão julgados por tribunal civil, não porque se tenha genericamente abolido, em relação a eles, o foro militar, antes competente, mas apenas em razão de terem sido praticados sob a ditadura vencida: a arbitrariedade do fator temporal privilegiado, agravada pela coloração política de sua delimitação, levam-nos com tranqüilidade à convicção de tratar-se de um juízo excepcional e, conseqüente, de ser vedada a extradição requerida.

104. Um notável juiz norte-americano, da Suprema Corte, observou que algumas das conquistas mais caras da liberdade foram afirmadas, pelos tribunais, a propósito de cidadãos não muito respeitáveis...

105. Por isso, a repulsa que nos causa a figura do torturador de oponentes políticos das ditaduras sanguinolentas não logrou afastar-nos da conclusão fundada na regra que impede a extradição, quando se pretende negar ao extraditando — por menos respeitável que seja — a garantia do juiz natural.

O parecer, assim é por que se denegue a extradição" (fls. 615.23).

A muitos respeitos coincidentes, as opiniões do ilustre procurador-geral com as do Procurador Cláudio Fontelles — cujo parecer foi junto aos autos por iniciativa do advogado do governo requerente — acabam por apartar-se, no que concerne à caracterização dos tribunais ou juízos de exceção e, portanto, quanto à legalidade da concessão do pedido, que o primeiro reprova e o segundo sanciona.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Célio Borja (Relator): O deferimento deste pedido de extradição está subordinado às condições estipuladas na Constituição e nas leis do Brasil. Proíbe, a primeira, tal concessão, quando político ou de opinião, o crime imputado ao estrangeiro.

"Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 19. Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, a de brasileiro."

Já a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações que lhe introduziu a Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, veda a extradição, entre outras hipóteses, aqui impertinentes, nas seguintes, que dizem ao caso:

— se a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão igual ou inferior a um ano;

— se estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

— se o fato constitui crime político;

— se o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção (art. 7º, IV, VI, VII e VIII).

Ofereceu o governo requerente a reciprocidade do art. 76, na forma já relatada e fez acompanhar o pedido de mandado de prisão expedido pelo juiz de instrução de Porto Príncipe (art. 78, II).

A pena cominada ao crime de homicídio, pela lei penal do Estado requerente, é superior a um ano; igualmente, a infligida ao de tortura: morte (arts. 241 c/c 247, Código Penal do Haiti) e *trabalhos forçados à perpetuidade* (art. 293, Código Penal do Haiti), respectivamente.

Nem um, nem outro estão prescritos. O homicídio, cuja materialidade se discute, teria sido praticado em abril de 1982, segundo o depoimento de fls. 73, confirmado por outros, às fls. 73-80; as torturas infligidas a Joseph Lafontant, em 28 de novembro de 1980 (f. 99); as aplicadas a Jean Richard Sylvain, em 15 de fevereiro de 1985 (f. 123), e a Renaud Therencie, em 15 de outubro de 1985 (f. 178).

Observo que a defesa do extraditando não suscitou o tema da prescrição, ou da extinção da punibilidade, à luz da lei penal haitiana, ou da brasileira.

Remanescem, pois, a natureza política do crime, a excepcionalidade do juízo e a invalidade do compromisso de reciprocidade, como questões a serem decididas por este Supremo Tribunal.

A reciprocidade

Irroga-se à que ofereceu o governo requerente o duplo vício da restritividade e da impossibilidade, *de fato*, de mantê-la, porque submetido, o promitente, a forte e acentuada contestação popular.

Afaste-se, desde logo, a interpretação literal que a defesa faz das expressões: "en considération de tout cas de ce genre".

A reciprocidade tem conceito próprio em direito internacional público. Se o Estado requerente não ressalvar, expressamente, qualquer das obrigações ínsitas na promessa, entende-se plenamente comprometido com todas elas. E o seu direito de punir o extraditando, quando este lhe é entregue, é limitado pelas pertinentes disposições do direito interno do Estado requerido, caso aceitas.

"L'estradizione è essenzialmente un istituto di diritto internazionale, il quale poggia su di un princípio che da Grozio in poi la dottrina di tutti i paesi e la legislazione interne dei singoli Stati hanno concordemente proclamato e adottato: quello cioè che quando un delinquente abbia trovato rifugio presso un Stato estero, questo abbia l'obbligo o di estradarlo o di punirlo: *aut dedere aut punire.*

Il consenso degli Stato essendo su questo punto perfeito, ci troviamo in presenza di una vera e propria obbligazione di diritto delle genti, che ha la radice nella solidarietà di tutti gli Stati nela difesa del diritto.

(...) "l'obbligo di estradare sarà dal pari da considerare immanente, tanto che se ammete generalmente che lo Stato di rifugio non possa rifiutare, sia pure sotto la condizione di reciprocità, la consegna di un delinquente che si sia riparato nel suo territorio, esclusa tuttavia, in siffata ipotesi, qualsiasi possibilità di sindacato internaziolane: Pertanto, la *estradizione* à la regola, la *non* estradizione é l'ecezione."

Advertindo-se, porém, que:

"(...) le convenzioni internazionali e le legislazioni interni dei singole Stati, nel reconoscere e nell'afermare tacitamente tale principio, non hanno altro effetto in fondo che porre limiti al principio stesso e perciò hanno carattere limitativo" (Aloisi, Ugo, & Fin, Nicola. In: *Nuovissimo digesto italia* no. VI. verbete Estradizione).

O oferecimento de reciprocidade tem, pois, o efeito de suprir a inexistência de

tratado entre os Estados requerente e requerido, ou de convenção da qual ambos sejam partes. A submissão, de eventual e futuro pedido de extradição ao direito interno, está implícita. Nenhum Estado, porém, pode oferecer a garantia da perpetuidade de sua ordem jurídica interna e, portanto, da concessão de um pedido que lhe vier a ser dirigido.

A circunstância de estar, o governo que pede a extradição, sujeito às vicissitudes da forte pressão popular predica um juízo político que, em regra, escapa à competência das cortes de justiça. A avaliação do risco político não incumbe aos juízes, salvo a perda, evidente e notória, do poder de império, do Estado ou do governo requerente, de direito ou de fato. Este, todavia, não é o caso dos autos.

Crime político

Recusa o douto procurador-geral da República a natureza política aos crimes imputados ao extraditando, à vista dos precedentes desta corte, nas Extradições nºs 359 (*RTJ, 108*:18) e 417 (*RTJ, 111*:16).

A prerrogativa de definir o elemento preponderante, nos crimes em que, havendo motivação política, o fato delituoso constitui, em tese, crime comum, é do Supremo Tribunal Federal. E ele a exerce, caso a caso.

Neste, em julgamento, o extraditando nega a autoria e, mais, a materialidade do homicídio de que é acusado. Em nenhum momento, entretanto, alegou, sequer, que os teria praticado com vistas à consecução de um fim político. Se verdadeiras as imputações, o extraditando teria causado a morte e torturado prisioneiros confiados à sua guarda, quando no exercício de funções públicas de relevo, em seu país. Tal conduta é punível pelo direito penal comum, não se constituindo em crime político, mas em abuso de autoridade, conduta arbitrária, ou em agravante da pena cominada.

Extradição para interrogar o extraditado

A defesa socorre-se do precedente desta Suprema Corte, na Extradição nº 363, da República Argentina (*RTJ, 90*:749), e daqueles outros, nela expressamente referidos (Extradições nºs 341 e 349), para infirmar o pedido em exame, pois as comissões que examinaram as acusações feitas ao extraditando "concluíram no sentido de interrogá-lo em um caso, exatamente o caso em que (...) é acusado de assassinato, não se recomenda nem mesmo o interrogatório (...) mas apenas sua intimação para dar explicações (fls. 80)" (cf. fls. 367-9).

Neste caso, o pedido vem instruído com o mandado de prisão do juiz de Instrução Criminal de Porto Príncipe, expedido a requerimento do Ministério Público, cuja denúncia se subsidia nos elementos oferecidos pelas Comissões Militares de Inquérito a que alude o nobre patrono do extraditando.

O § 1º do art. 82 da Lei nº 6.815/80, já com as alterações da Lei nº 6.964/81, admite a extradição que, noticiando o crime cometido, fundamenta-se:

"em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, *mandado de prisão*, ou, ainda, em fuga do indiciado" (grifo nosso).

Explicando a diferença entre os diferentes tipos de mandado, no sistema francês de processo criminal, Duguit *(traité de dróit constitutionnel*, 2. ed. t. 5. *Les libertés publiques*. Paris, 1925. p. 21-3), ensina:

'Ils sont au nombre de quatre, et ils peuvent être divisés en deux groupes: le prémier, comprénant le mandat de comparution et le mandat d'amener; le second, le mandat de dépôt et le mandat d'arrêt.

Le mandat de comparution est plutôt une citation à comparaître devant le juge qu'un véritable mandat (...) Le mandat d'amener est un ordre donné à tous huissiers ou agents de la forre publique d'amener devant le magistrat l'inculpé qui est désigné pour être par lui interrogé (...) il n'autorise pas la mise en état de détention de celui contre lequel il est délivré.

Le mandat de dépôt et le mandat d'arrêt on pour objet et pour effet, non seulemente d'autoriser l'arrestation de l'inculpé, mais encore de le constituer en état de déten-

tion (...) seul le mandat d'arrêt doit être précedé des conclusions du procureur de la République, c'est seulement sur le mandat d'arrêt que doit être indiqué le fait pour lequel il est décerné et que doit être reproduit le texte de loi qualifiant de fait crime ou délit. (...) Il ne peut jamais être procédé à la mise en état de détention qu'en vertu d'un mandat, c'est-à-dire en vertu de l'ordonnance rendue par une autorité judiciaire rendue compétente par par la loi. Il ne s'agit ici, bien entendu, que de la détention preventive necessaire pour permettre à l'instruction de suivre son cours et d'arriver à un résultat utile, et non point de la détention résultant d'une condamnation jurisdictionnelle à une peine privative de la liberté. Celà rappelé, on doit distinguer deux espéces de détention préventive: la dètention préventive à l'interrogatoire, dont la durée doit être très courte, et la dètention préventive au jugement qui dure jusqu'au moment où un jugement dédinitif est intervenu, à moins qu''une mise en liberté provisoire ne soit accordée."

Ora, como se vê, seja da denúncia do *parquet* haitiano, seja do mandado de prisão, consta a capitulação dos crimes imputados ao paciente, fazendo crer que se cuida de prisão preventiva para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal brasileiro).

A mesma classificação dos tipos de mandado é adotada no Regulamento Geral das Forças Armadas do Haiti, sob o título Arrestations, *verbis:*

"6-5

Généralités

En dehors des cas de flagrant délit, l'agent de police ne peut procéder a des arrestations qu'un vertu d'un mandat.

6-6

Types de mandats

Les mandats sont classés comme suit:

a) mandats de comparution;

b) mandats d'amener;

c) mandats de dépôt;

d) mandats d'arrêt.

6-7

Fonctionnaires ayant le droit de décerner des mandats

a) Les commissaires du gouvernement;

b) les juges d'instruction;

c) le juges de paix."

Confira-se o art. 296, extraído do Código de Processo do Haiti, traduzido a fls. 576 destes autos.

Não se cuida, pois, no caso, de *mandat d'amener* ou de *mandat de comparution* que visam, precipuamente, o interrogatório, mas de *mandat d'arrêt,* que equivale à prisão preventiva do acusado, atendido, assim, o requisito do § 1º do art. 82 da Lei dos Estrangeiros.

Juízo ou tribunal de exceção

Essa excludente da extradição engloba copiosos argumentos articulados pela defesa, sob títulos diversos, porque todos convergem para a demonstração da incapacidade, do Estado requerente, de assegurar, ao extraditando, julgamento justo, por juízes naturais, independentes e imparciais.

Afasto, desde logo, os elementos subjetivos, utilizados pelo extraditando, com vistas a persuadir os juízes do pedido, no momento de, livremente, formarem sua convicção, da inexistência, no Estado requerente, daquele clima, social e político, indispensável à correta ministração da justiça.

Afasto-os, veja-se bem, por desnecessários ao deslinde da controvérsia, não porque recuse à Suprema Corte a prerrogativa de considerar as condições subjetivas e objetivas que devem, de rigor, envolver e cercar a prestação jurisdicional, segundo o direito das gentes, os princípios gerais do direito e as regras processuais comuns e próprias do estado de direito e da legalidade democrática, fundada no respeito aos direitos individuais e sociais e na oponibi-

lidade desses às pretensões do poder público.

Basta, penso eu, para decidir, ter em mente as normas objetivas de direito interno, do Haiti e do Brasil. Aqui, em matéria de extradição, vige a regra que proíbe concedê-la quando o extraditando deva ser submetido, no Estado requerente, a juízo do tribunal de exceção.

Ora, como se extrai das provas e do contraditório noticiado nestes autos, vige, no Haiti, norma excepcional que submete os crimes e mais delitos cometidos durante o regime dos presidentes da família Duvalier, a um determinado juízo (decreto de 18 de junho de 1986).

Transcrevo-o:

"Ementa: Regime dos Duvalier.

Art. 1º Os crimes e delitos previstos no Código Penal, sobretudo, homicídio, morte e assassinato, envenenamento, estupro, detenção arbitrária, seqüestro ilegal, incêndio, concussão, ou desvio de dinheiro público, cometidos durante o regime citado anteriormente, e que permaneçam até então sem punição, serão julgados e penalizados pelos tribunais de direito comum, independentemente da qualidade de seus autores, co-autores e cúmplices e do grupo ao qual pertençam, sem prejuízo do disposto no Código de Justiça Militar sobre o assunto.

Art. 2º A ação pública e a ação civil resultantes dos crimes e delitos citados no artigo anterior prescrevem após 10 anos completos a contar da data de derrubada do regime acima mencionado, ou seja, de 7 de fevereiro de 1986" (tradução, fls. 250-1, e original a fls. 254, juntado aos autos com o Aviso nº 403 do Sr. Ministro da Justiça, a requerimento do governo do Haiti, fls. 248).

Complementando o memorial que o nobre advogado do Estado requerente distribuiu aos Srs. Ministros desta Corte, recebi, ontem, dia 16, breve notícia contendo comunicação telefônica do Exmo. Sr. Ministro da Justiça da República do Haiti, na qual S. Exa. esclarece o sentido e o alcance das novas regras jurídicas editadas em seu país, particularmente o decreto de 18 de junho do corrente ano, imediatamente acima transcrito, e, ainda, àquelas outras que subtraíram o extraditando ao foro militar, para entregá-lo às cortes de direito comum.

Nessa mensagem, o Ministro Latortue, depois de descrever a organização tradicional e histórica da atividade judiciária no Haiti — Corte de Cassação, Cortes de Apelação e tribunais inferiores, cabendo a esses a plenitude da jurisdição civil, comercial, marítima e criminal — esclarece que "os tribunais militares são tribunais especiais, organizados esporadicamente, sobre convocação *ad hoc*, para julgar uma categoria especial de cidadãos. A eles competiria, *normalmente*, julgar o Coronel Albert Pierre.

"É para assegurar" — conclui o Sr. Ministro Latortue — "que ele será de preferência julgado por um tribunal de direito comum que foi feito *a seu respeito um decreto particular*. Além disso, o decreto limita a pena que lhe poderá ser aplicada a 30 anos de prisão" (grifo nosso).

Penso que os esclarecimentos que acabam de ser produzidos corroboram a tese do ilustrado e douto procurador-geral da República, da excepcionalidade do juízo a que seria submetido o extraditando se deferido o requerimento em exame.

É excepcional porque o novo regime de competência é feito para um só homem — o extraditando. Não resulta, assim, nem de uma reforma da ordem judiciária, igual para todos, nem de modificações do regime de competência dos diferentes juízos e tribunais, com vistas a todos os jurisdicionados, mas *intuitu personae*.

Há, por certo, sensível diferença nos conceitos de excepcionalidade do juízo, tal como implícito nos esclarecimentos do governo requerente, e o adotado na doutrina e nos precedentes judiciais brasileiros. Lá, entende-se como oposto ao juízo natural aquele em que os julgadores são sorteados,

ou designados *ad hoc*, como é usual no júri e nas cortes marciais, entre nós.

Aqui, a excepcionalidade não se predica, sempre e necessariamente, da pessoa do juiz, mas do órgão, ofício, corte ou foro, da instituição em suma, cujo poder de julgar não mira a pessoa do acusado, *ut singuli*, mas um estado, uma situação jurídica, um tipo penal considerado em tese — como no caso do julgamento do homicídio doloso, pelo júri. Ou, ainda, como na hipótese de competência da justiça militar, para processar e julgar os crimes militares, definidos em lei.

Não temos, também, como de exceção, o privilégio de foro que a Constituição concede, por exemplo, aos parlamentares.

Mas temos como de exceção o tribunal ou juiz escolhidos *ad hoc*, para julgar este homem e não todos os que se encontram na mesma situação jurídica, abstrata e genericamente definida pela lei.

A cláusula proibitória do juízo de-exceção é, no Brasil, *ultra vires*, pois a ninguém é dado instituí-lo e nenhum sujeito de direito pode ou deve a ele submeter-se.

O extraditando também não, enquanto estiver sob a proteção do Estado e da suprema lei territorial do Brasil.

Por esta razão, indefiro o pedido.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: Sr. Presidente, também acompanho o eminente relator.

O Tribunal de Justiça Comum do Haiti não é um tribunal de exceção. Entretanto, para o caso expresso do extraditando, tornou-se um tribunal de exceção, eis que vieram normas excepcionais visando, exatamente, o extraditando, tirando-o do seu juízo natural — que, no caso, induvidosamente e tradicionalmente era o da justiça militar — para transportá-lo para juízo outro, com completa inadequação da situação ali sempre estabelecida.

Indefiro a extradição.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, também acompanho o eminente relator, à consideração de que, na verdade, os crimes apontados, sujeitos a julgamento da justiça militar, não podiam ser afastados da jurisdição específica mediante modificações sucessivas e de caráter pessoal, de modo a importar numa usurpação do juízo natural, contrariando, assim, em última análise, um direito fundamental do indivíduo.

Indefiro a extradição.

EXTRATO DA ATA

Extr. nº 446-8-República do Haiti — Relator: Ministro Célio Borja. Requerente: governo da República do Haiti (Advogado: Alcino Guedes da Silva). Extraditando: Albert Pierre (Advogados: Pedro Gordilho e outros).

Decisão: indeferiu-se o pedido de extradição, unanimemente. Impedido o Sr. Ministro Octavio Galloti. Falaram pelo requerente o Dr. Alcino Guedes da Silva, e pelo extraditando, o Dr. Pedro Gordilho. Usou da palavra o Dr. Francisco de Assis Toledo, procurador-geral da República, substituto. (Plenário, 17.12.86.)

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Oscar Corrêa e Sydney Sanches.

Procurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo, substituto.